**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002701-43.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: MORENO BERTHO

Requerido: L. Guimarães Comércio de Vidros Ltda - Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

## **VISTOS**

Moreno Bertho, qualificado nos autos, promoveu AÇÃO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO c.c. COBRANÇA DE ALUGUERES e ENCARGOS em face de L. Guimarães Comércio de Vidros Ltda- EPP, dizendo, em síntese, que por contrato escrito locou o imóvel descrito na inicial, com fins não residenciais, ao requerido.

Ocorre que a parte deixou de cumprir com as suas obrigações, conforme discriminado na planilha que fez juntar (fl. 02), o que justificaria a procedência.

A parte foi citada (fl. 27), não vindo contestação (fl.

## É O RELATÓRIO.

28).

## **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, II, Código de Processo Civil.

O fato constitutivo do direito do autor está devidamente comprovado pela juntada do Contrato de Locação de fls. 08/11.

O descumprimento das obrigações vem comprovado pela revelia em que

incorreu a demandada, ensejando a presunção de veracidade dos fatos articulados pelos autores (art. 319, do Código de Processo Civil).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Independente da revelia, o fundamento do pedido é a falta de pagamento dos alugueres e demais despesas, no prazo legal; não houve requerimento de purgação da mora, sendo tal circunstância suficiente à procedência do pedido de despejo e rescisão contratual.

Resta assegurado, ainda, o direito do requerente em receber as verbas advindas da locação, incluindo os alugueres vencidos e vincendos, devidamente atualizados, por se tratarem de obrigações atribuídas à requerida, e que foram pactuadas por meio do contrato de locação, bem como das demais verbas incluídas na planilha acostada à inicial, em relação aos mesmos marcos temporais.

Devem ser excluídas as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, visto que estes são determinados pelo Magistrado, e não pela parte.

Em face do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para:

1) determinar o despejo da requerida, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para a desocupação voluntária (art. 63, §1°, *b*, da Lei n° 8.245/91), sob pena de ser compulsoriamente retirada do imóvel;

2) declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes, assegurando ao requerente o direito a receber os alugueres vencidos e vincendos, além das demais verbas advindas da locação até a data da efetiva desocupação, tomando-se por lastro os cálculos encartados com a inicial, com as devidas atualizações que, com a exclusão acima determinada, monta em R\$41.892,00 (na data da propositura).

Arcará a ré, ainda, com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

A caução recairá sobre o imóvel objeto da locação.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA